



Número: **0816370-61.2022.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.643,18**

Processo referência: **08577452920178152001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (REU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16585 284	22/06/2022 13:29	<u>AÇÃO RESCISÓRIA</u>	Petição Inicial
16585 285	22/06/2022 13:29	<u>2650177_ELABORAR ACAO RESCISORIA_Anexo_06</u>	Outros Documentos
16585 286	22/06/2022 13:29	<u>2650177_ELABORAR ACAO RESCISORIA_Anexo_05</u>	Outros Documentos
16585 287	22/06/2022 13:29	<u>2650177_ELABORAR ACAO RESCISORIA_Anexo_04</u>	Outros Documentos
16585 289	22/06/2022 13:29	<u>2650177_ELABORAR ACAO RESCISORIA_Anexo_03</u>	Outros Documentos
16585 290	22/06/2022 13:29	<u>2650177_ELABORAR ACAO RESCISORIA_Anexo_02</u>	Outros Documentos
16585 291	22/06/2022 13:29	<u>2650177_ACAO RESCISORIA_01</u>	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:10
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281016800000016527286>
Número do documento: 22062213281016800000016527286

Num. 16585284 - Pág. 1



30/05/2022

Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (APELANTE)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16127 371	25/05/2022 15:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0857745-29.2017.8.15.2001)

RELATOR : Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado)

AGRAVANTE : Seguradora Líder dos Consórcios S/A

ADVOGADO : João Barbosa

AGRAVADO : Bruno Henrique da Silva Mota

ADVOGADA : Maria Cinthia Grilo da Silva

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Decisão monocrática. Seguro DPVAT. Duplicidade de ações. Litispendência rejeitada. Formação de coisa julgada no segundo processo. Prevalência da imutabilidade da sentença que transitar em julgado por último. Precedentes da Corte Especial do STJ. Prefacial afastada. Inexistência de novos argumentos. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento.

- Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de existência de conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último (STJ, EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020).

- Inexistindo novos argumentos capazes de alterar os fundamentos então declinados, é de se concluir pela integral manutenção da decisão agravada, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento da presente insurgência.

- Desprovimento.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 25/05/2022 15:38:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052515385811200000016065674>
Número do documento: 22052515385811200000016065674

Num. 16127371 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281099600000016527287>
Número do documento: 22062213281099600000016527287

Num. 16585285 - Pág. 2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, hostilizando a decisão monocrática de ID 12563125, que negou provimento ao apelo da agravante, para manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial, e condenou a seguradora ao pagamento da complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em suas razões, a agravante defende a retratação deste órgão julgador, para acolher a apelação cível e anular a sentença, sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada, considerando que o agravado ajuizou duas ações idênticas com o mesmo objetivo, sendo que a segunda demanda (Processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003) encontra-se transitada em julgada desde 18/03/2021.

É o relatório.

VOTO – Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa (Relator)

De início, dispenso a intimação da parte ora agravada, em homenagem ao princípio da celeridade processual, porquanto ausente prejuízo processual (art. 6º c/c art. 9º do CPC/2015).



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 25/05/2022 15:38:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052515385811200000016065674>
Número do documento: 22052515385811200000016065674

Num. 16127371 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281099600000016527287>
Número do documento: 22062213281099600000016527287

Num. 16585285 - Pág. 3

O recurso não deve ser provido.

No caso dos autos, a decisão agravada afastou a tese de coisa julgada, considerando a jurisprudência do STJ, no sentido de que havendo conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último. Veja-se:

"Analisando os autos, observo que o Juízo de origem, mesmo identificando a duplicidade de ações judiciais – o que se confirma nesta instância revisora –, rejeitou a preliminar de litispendência, e ordenou que o Magistrado titular do processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003 fosse oficiado a respeito do teor do seu julgamento."

Ocorre que, inobstante a determinação judicial, não houve cumprimento da ordem e o Magistrado do processo conexo proferiu sentença de improcedência do pedido de complementação do seguro DPVAT, com trânsito em julgado certificado em 18 de março de 2021.

De fato, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado em um dos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu por último o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.

A propósito, essa é a orientação atualmente prevalecente no STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISENTO ESTABELECIDO ENTRE O ARRESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECEM A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE."

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no arresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 25/05/2022 15:38:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052515385811200000016065674>
Número do documento: 22052515385811200000016065674

Num. 16127371 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281099600000016527287>
Número do documento: 22062213281099600000016527287

Num. 16585285 - Pág. 4

que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, re julgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020).

Uma vez pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado nos processos semelhantes ainda em tramitação, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15).



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 25/05/2022 15:38:58
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052515385811200000016065674>
Número do documento: 22052515385811200000016065674

Num. 16127371 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281099600000016527287>
Número do documento: 22062213281099600000016527287

Num. 16585285 - Pág. 5

Não prospera, assim, o argumento do apelante de que há coisa julgada formada a ser respeitada. Como ressaltado, a presente ação ainda encontra-se em curso, sendo que, inevitavelmente, a sentença recorrida será o título judicial que segundo transitará em julgado, devendo, portanto, prevalecer a norma individual concreta produzida para o presente caso, enquanto não desconstituída.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, identifico que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, devendo a promovida, ora apelante, arcar com a integralidade da verba sucumbencial (art. 86, parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, NEGO PROVIMENTO AO APELO”.

Com efeito, no conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória. Acresça-se que a segunda coisa julgada deve prevalecer também por força do princípio da segurança jurídica, e pelo fato de que a decisão tem força de lei entre as partes, valendo dizer que lei posterior revoga a anterior, e não rescindida a segunda lei, fica imutável pela coisa julgada.

Na presente hipótese, observa-se que a ação paradigmática foi julgada improcedente, em razão do autor não ter comparecido à perícia médica determinada pelo Juízo do processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003, ao passo que na presente demanda, o promovente/apelado se submeteu ao exame pericial, consoante laudo de ID 36806663.

Muito embora tenha havido identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, o que seria suficiente para reconhecer a prejudicialidade da segunda ação judicial, o fato é que estamos diante de duas coisas julgadas inconciliáveis, na qual, a primeira é favorável à seguradora, enquanto que a segunda é benéfica ao autor.

Nesse desiderato, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado pelo STJ, nos processos semelhantes, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15). Portanto, deve prevalecer a decisão que por último irá transitar em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória, conforme orientação dos precedentes da Corte Superior.

Logo, inexistindo novos argumentos capazes de alterar os fundamentos então declinados, é de se concluir pela integral manutenção da decisão agravada, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento da presente insurgência.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 25/05/2022 15:38:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052515385811200000016065674>
Número do documento: 22052515385811200000016065674

Num. 16127371 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281099600000016527287>
Número do documento: 22062213281099600000016527287

Num. 16585285 - Pág. 6

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 25/05/2022 15:38:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052515385811200000016065674>
Número do documento: 22052515385811200000016065674

Num. 16127371 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281099600000016527287>
Número do documento: 22062213281099600000016527287

Num. 16585285 - Pág. 7



17/09/2021

Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (APELANTE)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12563 125	15/09/2021 07:47	Decisão	Decisão





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0857745-29.2017.8.15.2001)

RELATOR : Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado)

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios S/A

ADVOGADO : João Barbosa

APELADO : Bruno Henrique da Silva Mota

ADVOGADA : Maria Cinthia Grilo da Silva

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Procedência. Duplicidade de ações. Litispendência rejeitada. Formação de coisa julgada no segundo processo. Prevalência da imutabilidade da sentença que transitar em julgado por último. Precedentes da Corte Especial do STJ. Prefacial afastada. Desprovimento.

- Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de existência de conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último (STJ, EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020).

- Desprovimento.

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios S/A contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Bruno Henrique da Silva Mota, que julgou procedente o pedido



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091507471342800000012516652>
Número do documento: 21091507471342800000012516652

Num. 12563125 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281118400000016527288>
Número do documento: 22062213281118400000016527288

Num. 16585286 - Pág. 2

inicial, e condenou a apelante ao pagamento da complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em suas razões, a apelante defende a anulação da sentença, sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada, considerando que o apelado ajuizou duas ações idênticas com o mesmo objetivo, sendo que a segunda demanda (Processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003) já transitou em julgado em 18/03/2021.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja extinta sem resolução de mérito, com a inversão do ônus de sucumbência.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Analizando os autos, observo que o Juízo de origem, mesmo identificando a duplicitade de ações judiciais – *o que se confirma nesta instância revisora* –, rejeitou a preliminar de litispendência, e ordenou que o Magistrado titular do processo nº 0807840-15.2018.8.15.2003 fosse oficiado a respeito do teor do seu julgamento.

Ocorre que, inobstante a determinação judicial, não houve cumprimento da ordem e o Magistrado do processo conexo proferiu sentença de improcedência do pedido de complementação do seguro DPVAT, com trânsito em julgado certificado em 18 de março de 2021.

De fato, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado em um dos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu por último o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109150747134280000012516652>
Número do documento: 2109150747134280000012516652

Num. 12563125 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281118400000016527288>
Número do documento: 22062213281118400000016527288

Num. 16585286 - Pág. 3

A propósito, essa é a orientação atualmente prevalecente no STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISENTO ESTABELECIDO ENTRE O ARRESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no arresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol.

V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se".

(Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091507471342800000012516652>
Número do documento: 21091507471342800000012516652

Num. 12563125 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281118400000016527288>
Número do documento: 22062213281118400000016527288

Num. 16585286 - Pág. 4

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, re julgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020).

Uma vez pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado nos processos semelhantes ainda em tramitação, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15).

Não prospera, assim, o argumento do apelante de que há coisa julgada formada a ser respeitada. Como ressaltado, a presente ação ainda encontra-se em curso, sendo que, inevitavelmente, a sentença recorrida será o título judicial que segundo transitará em julgado, devendo, portanto, prevalecer a norma individual concreta produzida para o presente caso, enquanto não desconstituída.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, identifico que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, devendo a promovida, ora apelante, arcar com a integralidade da verba sucumbencial (art. 86, parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Intime-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado)

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109150747134280000012516652>
Número do documento: 2109150747134280000012516652

Num. 12563125 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281118400000016527288>
Número do documento: 22062213281118400000016527288

Num. 16585286 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/09/2021 07:47:13
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091507471342800000012516652>
Número do documento: 21091507471342800000012516652

Num. 12563125 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281118400000016527288>
Número do documento: 22062213281118400000016527288

Num. 16585286 - Pág. 6



04/07/2019

Número: **0807840-15.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (AUTOR)	LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16811 066	25/09/2018 18:31	Petição Inicial	Petição Inicial
16811 087	25/09/2018 18:31	PROCURAÇÃO & DECLAR. HIPOSSUFICIÊNCIA	Procuração
16811 095	25/09/2018 18:31	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
16811 117	25/09/2018 18:31	LAUDO & PRONTUÁRIO HOSPITALAR	Documento de Comprovação
16811 128	25/09/2018 18:31	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
16811 143	25/09/2018 18:31	REQUERIMENTO ADM	Documento de Comprovação
16811 152	25/09/2018 18:31	PAG. COM MEMÓRIO DE CÁLCULO	Documento de Comprovação
16880 913	01/10/2018 17:17	Decisão	Decisão
16936 321	01/10/2018 18:21	Expediente	Expediente
21555 069	31/05/2019 15:14	Despacho	Despacho



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAIBA**

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, instalador de acessórios, portador da Cédula de Identidade RG nº 3777491 SSDS-PB, inscrito no CPF/MF nº 101.690.444-40, residente e domiciliado na Rua Onaldo da Silva Coutinho nº 297, Castelo Branco III, Cep: 58050-600, João Pessoa-PB, endereço eletrônico: moraisesousa.adv@hotmail.com, neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Av. Odon Bezerra, nº 184 Piso E3, Sl. 362, Tambíá Shopping, Tambíá – CEP: 58020-500, João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **22/11/2016**, tendo sido encaminhada ao Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas: **FRATURA DE RÁDIO DISTAL DIREITO CID 10 S52.5**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões em um dos MEMBROS SUPERIORES**.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **recebeu apenas a importância de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) conforme**



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjbpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 2

comprovante em anexo, quando na verdade o valor estipulado na TABELA DPVAT corresponde até R\$ 9.450,00.

-
-
Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vitimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa analise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma pericia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de pericia médica judicial a ser designada pelo Juízo.

III) DOS QUESITOS PERICIAIS

-
-
Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguinte quesitos:



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 3

- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?
- c) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum Gera-lhe limitações?
- d) Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial Temporária ou permanente?
- e) Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
- f) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
- g) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

-

-

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão de assistência (ART.99 e parágrafos novo CPC), tratando- se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário."(AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 4

benefício da assistência judiciária: **basta à simples afirmação de sua pobreza**, a prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJ 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias expensas.

V) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócurrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 5

salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

VI) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) **A procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo segmento da tabela membro superior até R\$ 9.450,00, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do recebimento administrativo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.**

c) **A não realização de audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.**

d) **A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré se intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convenio 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apuração da porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.**

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossier administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 6

f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 8.606,25**
(OITO MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA

OAB/PB Nº 17.359

OAB/PB Nº 15.502



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 7

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, instalador de acessórios, portador do RG de N° 3777491 SSDS/PB e CPF de N° 101.690.444-40, residente e domiciliado na Rua Onaldo da Silva Coutinho, nº 297, Castelo Branco, João Pessoa-PB, CEP 58050-600.

OUTORGADO: Dr. LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o N° 15.502, Dr. MARCILIO FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o N° 17359, ambos com escritório Profissional situado à Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184, sala 369, piso E3, Shopping Tambiá, Tambiá, João Pessoa – PB.

PODERES: Para quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância judicial e/ou nos autos extrajudiciais e Judiciais, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro. Possa defender interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, Autarquias e Órgãos da Administração Pública em especial Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, Cartórios de Registros de Imóveis de João Pessoa-PB, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitações e renunciar valores. Podendo ainda substabelecer no presente mandato com ou sem reserva de poderes e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do referido mandato.

João Pessoa – PB, 05 de Abril de 2018.


OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:38
<http://pje.tjpj.brasil.gov.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518273243000000016376418>
Número do documento: 18092518273243000000016376418

Num. 16811087 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.brasil.gov.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 8

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, brasileiro, solteiro, instalador de acessórios, portador do RG de N° 3777491 SSDS/PB e CPF de N° 101.690.444-40, residente e domiciliado na Rua Onaldo da Silva Coutinho, nº 297, Castelo Branco, João Pessoa-PB, CEP 58050-600, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

João Pessoa , 05 de *abril* de 2018.

Bruno Henrique Da Silva Mota

Nome: **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**,



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:38
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518273243000000016376418>
Número do documento: 18092518273243000000016376418

Num. 16811087 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:39
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518275702700000016376426>
Número do documento: 18092518275702700000016376426

Num. 16811095 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 10



CERTIDÃO

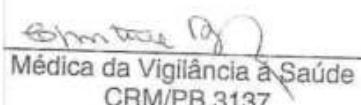
Nº. 0197/2017

Atendendo solicitação de BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial de Nº907210 e Prontuário Nº 2013.04.001948, pertencentes ao requerente, que foi atendido dia 22/11/2016 às 14H02min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em punho direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 28/11/2016 com alta médica dia 29/11/2016.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2017


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 12



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <u>Dra. Ana Flávia</u>				Registro:	
Idade: <u>23 anos</u>	Sexo: <u>M</u>	Cor: <u>P</u>	Clinica: <u>Brasil</u>	EMP: <u>0</u>	LR: <u>0</u>
Data: <u>28/11/16</u>	Cirurgião: <u>Dr. Xavie</u>			1º Assistente: <u>Dra. Ana</u>	
2º Assistente: <u>Dra. Ana</u>	3º Assistente:			Instrumentador:	
Anestesista: <u>Dra. Ana</u>	Tipo Anestesia:			Horário: <u>1:</u>	T:

DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO

CID

Tratado de la Biblia (de Pedro P.)

DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO

CID

PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)

5

Toronto Orange

Biópsia de Congelação: 1 () Sim
2 () Não

Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:

Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:
1() Enfermaria 2() Terapia Intensiva 3() Residência 4() Óbito durante o Ato Cirúrgico

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Maringá-PR, João Pedro - 00



Assinado eletronicamente por: LIBN DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Núm. 16811117 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pjeb.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206221328113670000016527289>
Número do documento: 2206221328113670000016527289

Num. 16585287 Pág. 13

DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA	
Posição e Preparo:	<p>① Decúbito em decúbito dorsal com braços para cima</p> <p>② Aspiração e limpeza da genciótela por elas geras</p>
Incisão:	<p>③ Incisão longitudinal de 6 cm</p>
Achados:	<p>④ Decúbito dorsal com braços para cima em 30° de colo de 30° com reflexos de 3 periorbita condensados sob revestimento</p> <p>⑤ Drapéio por planos elas geras</p>
Conduta:	<p>⑥ Cetotubo + Dáila nervo</p>
Fechamento:	<p>Dr. Francisco Tito Carvalho CRM 2624 Médico - Residente - Odontologia</p> <p>28-NOV-2010</p>
OBS:	<p>Dr. Jader J.</p>

Data: _____

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
 Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
 Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 14

<u>Antecedentes Pessoais e Hábitos:</u>	
Doenças Anteriores: _____	
Alergias: _____	
Cirurgias: _____	
<input checked="" type="checkbox"/> JHAS <input type="checkbox"/> JDM <input type="checkbox"/> JTB <input type="checkbox"/> JHEP <input type="checkbox"/> Dislipidemia <input type="checkbox"/> Banho de Rio <input type="checkbox"/> Casa de Taipa <input type="checkbox"/> JHTF <input type="checkbox"/> JTrauma <input type="checkbox"/> Neo <input type="checkbox"/> Tabagismo <input type="checkbox"/> Alcoolismo	
Exercício Físico: _____ Alimentação: _____	
<u>Antecedentes Familiares:</u>	
HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____	
Dislipidemias _____	
<u>Exame Físico:</u>	
Peso: _____ Kg	Altura: _____ m
FC= _____	IMC = _____
FR= _____	PA= _____ mmHg
Geral: _____	
Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____	
Gânglios: _____	
Pele: _____	
ACV: _____	
AR: _____	
ABD: _____	
AGU: _____	
SME: _____	
SN: _____	
Resultados de Exames Complementares: _____	
<i>Rx + Ed. físico.</i>	
Hipóteses Diagnósticas: <i>Rx 118 Rádio Testal D.</i>	
Conduta: <i>ato empírico</i> <i>internamento</i>	

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
25/09/2018 18:30:41
Assinado eletronicamente por LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
 Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 15



FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Bruno Henrique Data da Admissão: / /
Pronutário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: / /

PD:

HDA: Paciente vítima de colisão moto
com homem - ferido ao tórax
do lado direito e lesão de friso
externo.

Medicações em uso: _____

DR. Suelio

Interrogatório Sintomatológico:

Sintomas: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e Pescoço: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema Outros: _____

ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematémese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorraquia []Constipação []Aumento de volume

AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____

SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos

SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade
[]Amnésia []Libido []Humor

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58066-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 16

PRE - DA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMF - HOSPITALAR MANGAPEIRA
R. AG. FÍSICAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

DADOS DO PAC.ENTE

Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 3777491 Fone: 86302581
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 26/08/1993 Id: 23 ano(s)
End.: RUA RONALDO SILVA COUTINHO,284
Bairro: CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB
Pai: JOSE DOS SANTOS MOTA
Mae: HELOISA MARCELINO DA SILVA MOTA
Ocupação:

INFORMACOES DE ENTRADA

R: o.: AMIGO ANDERSON
nº/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: BAIRRO TORRE

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO COM MOTO PROXIMO A RUY BARBOSA

Vitima de violência por: AS 13HRS+ CONDUTOR *

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: FR:

PC: TP:

Peso Altura:

Glicemia: IMC:

P'co. Abd: O2%:

Queixa Principal

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave

[] Politraumatizado [] Convulso

[] Hemorragia [] Dispneia

[] Diarreia [] Agitado

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Observacao

istoria - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Paciente relata queda de moto e caiu no chão no m. sol Rx

agnostico

Fratura direita pert D fechamento da ferida
superficial e fralda

escricao

intromiscimento
pt 10 mm x 100.

Horario da medicacao

anterior a f1 de
baixar

Dr. Janio Daniels Guilberto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-4382 TBOY 6514
033607882



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 17

Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao
1				
1				
1				
1			10h00	
1				
1				
1				

Assinatura da Enfermagem | Reservado p/ liberacao

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

[] Residencia [] Transferido [] Desistencia [] UTI
[] Alta a pedido [] Enfermaria Óbito: [] Atestado [] SVO [] IML

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 18

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil

1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL
P A R A I B A**



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00688.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00688.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:26 horas do dia 04 de abril de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu Bruno Henrique da Silva Mota, CNH nº 05467507858, CPF nº 101.690.444-40, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Instalador de Acessórios, filho(a) de Heloisa Marcelino da Silva Mota e Jose dos Santos Mota, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 26/08/1993 (23 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Onaldo da Silva Coutinho, Nº 287, bairro Castelo Branco, tendo como ponto de referência Colégio Presidente Medici, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98853-4079.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Luiz Lianza X Rua Manoel Deodato, Depósito do Ari, João Pessoa/PB, bairro Expedicionários; Tipo do Local: via/focal de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/11/16 13:12h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que no dia 22/11/2016, por volta das 13h12, conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA YAMAHA/YBR125 FACTOR K1, COR PRETA, ANO 2013/2014, PLACA OGD3175/PB, CHASSI 9C6KE1950E0008340, DE PROPRIEDADE DE JOSENILDO DO NASCIMENTO SILVA, pela Rua Manoel Deodato, Expedicionários, nesta capital, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Luiz Lianza foi atingido na lateral esquerda por outra MOTOCICLETA DE MARCA HONDA FAN, COR PRETA, placa não identificada, a qual não respeitou a placa de PARE que havia no local; Que devido ao fato veio lesionar-se, conforme CERTIDÃO Nº 0197/2017, EXPEDIDA PELA DR^a CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137, DATADO DE 06.02.2017, do COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA para onde foi socorrido um homem que passava pelo local, em veículo particular; Que o outro motociclista não machucou-se no ocorrido; Que não deseja solicitar requisição para exame traumatológico; Que não deseja representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expoço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.



BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
Noticiante

Procedimento Policial: 00688.01.2017.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:43
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518291256800000016376457>
Número do documento: 18092518291256800000016376457

Num. 16811128 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 19

25/09/2018

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo



Buscar no site



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

(/Pages/Acessibilidade.aspx)

DEMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
(/Pages/Despesa-Medica.aspx)

Documentos Invalidez Permanente
(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte
(/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170395931 - Resultado de consulta por beneficiário

última DEUÑO HENRÍQUE DA SILVA MOTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Compre Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO BRUNO HENRÍQUE DA SILVA MOTA

CPF/CNPJ: 10169044440

Posição em 25-09-2018 16:44:59

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de aut

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

14/11/2017 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	▲ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/lq+Aj5Us42CP9AkkeTjlwg==/QnYh5DYeTpmlRzbY11api_key=2EUxO2SGR89AycdpSwx__q8RGmTUf5Zdp78+WgBpvzM=")
01/11/2017	Interrupção de Prazo	▲ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Mv9nDb__Q67qNmloLkXXX==/bgPGAY18oxCapi_key=2EUxO2SGR89AycdpSwx__q8RGmTUf5Zdp78+WgBpvzM=")
29/09/2017	Interrupção de Prazo	▲ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/WMKMKo-KV__PwQKZa2Z0se1g==/VzWeD25kMapi_key=2EUxO2SGR89AycdpSwx__q8RGmTUf5Zdp78+WgBpvzM=")
26/07/2017	Exigência Documental	▲ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2k3dp2QInl8K49EayzZ3A==/pPf3zSKooVH6sq1api_key=2EUxO2SGR89AycdpSwx__q8RGmTUf5Zdp78+WgBpvzM=")
26/07/2017	Aviso de Sinistro	▲ (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/oTRjrnfMUSLppgYkxAF4ca==/osull__eSIAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdpSwx__q8RGmTUf5Zdp78+WgBpvzM=")

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Serviços

- » Acompanhe seu Processo
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- » Consulta a Pagamentos Efetuados
(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- » Consulta a Pagamentos Efectuados
(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efectuados.aspx)
- » Como Pagar
(/Pages/Sabia-como-pagar.aspx)
- » Pontos de Atendimento
(/Pontos-de-Atendimento)
- » Como Pedir Indenização
(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- » Seguradora Líder-DPVAT
(/Pages/Quem-Somos.aspx)
- » Sobre o Seguro DPVAT
(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- » Consulta a Pagamentos
(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- » Informações Gerais
(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- » Como Pagar
(/Pages/Sabia-como-pagar.aspx)
- » Dicas Indispensáveis Para Pedir a Indenização
(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- » Dicionário do Seguro DPVAT
(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- » Perguntas Frequentes
(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- » Chat - Atendimento On-line
(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- » Dúvidas, Reclamações e Sugestões
(/Contato/Dividas-Reclamacaos-e-Sugestoes)
- » Telefone de Contato
(/Contato/telefones-de-contato)
- » Ouvidoria
(/Contato/Ouvidoria)
- » Canal de denúncias
(/Contato/canal-de-denuncias)
- » Mapa do Site
(/Mapa-do-Site)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-of-Use.aspx)

w.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

1/1



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:45
http://pje.tjb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809251829453120000016376472
Número do documento: 1809251829453120000016376472

Num. 16811143 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
https://pje.tjb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206221328113670000016527289
Número do documento: 2206221328113670000016527289

Num. 16585287 - Pág. 20



Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2017

Carta nº: 11983236

A/C: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nº Sinistro: 3170395931
Vitima: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
Data do Acidente: 22/11/2016
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000001911

Conta: 0000038450-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807840-15.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Endereço: R ONALDO DA SILVA COUTINHO, 297, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58050-600

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB0017359, LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB0015502

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro do CASTELO BRANCO, o réu em outro Estado da Federação, enquanto que o acidente ocorreu em EXPEDICIONÁRIOS, sendo que os retro citados bairros não se encontram sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judicícias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anápolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratiibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>

Num. 16880913 - Pág. 1

Número do documento: 18100117165871700000016443265



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>

Num. 16585287 - Pág. 22

Número do documento: 22062213281136700000016527289

revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízes da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Por outro lado, a parte ré tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16880913 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 23



PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807840-15.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Endereço: R ONALDO DA SILVA COUTINHO, 297, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58050-600

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB0017359, LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB0015502

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro do CASTELO BRANCO, o réu em outro Estado da Federação, enquanto que o acidente ocorreu em EXPEDICIONÁRIOS, sendo que os retro citados bairros não se encontram sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judicícias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anápolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratiibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tjpj.pj/jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16936321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.pj/jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 24

revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízes da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Por outro lado, a parte ré tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16936321 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 25

**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0807840-15.2018.8.15.2003

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo de avocar para si as audiências de conciliação sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cientificando-lhe que a ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

João Pessoa, 29 de maio de 2019

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 31/05/2019 15:14:33
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052914235948700000020942985>

Num. 21555069 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>

Num. 16585287 - Pág. 26



25/07/2019

Número: **0807840-15.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (AUTOR)		LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22992 287	25/07/2019 14:23	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08078401520188152003

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/04/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpj.rj.gov.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.rj.gov.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 28

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjb.rj.gov.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjb.rj.gov.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 29

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 22/11/2016. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpj.rj.gov.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.rj.gov.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 30

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 10 de julho de 2019.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjb.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjb.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 33

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 34

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão					
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (refrigada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
 Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
 Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 35

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08078401520188152003.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 36



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807840-15.2018.8.15.2003

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, devidamente qualificado, ingressou, por meio de advogado, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A, igualmente qualificada.

Assevera o autor, em resumo, que no dia 22 de novembro de 2016 foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido diagnosticado com sequelas irreversíveis.

Narra que requereu administrativamente o pagamento do seguro, tendo recebido apenas a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Pugna, ao final, pelo deferimento da complementação do valor do seguro DPVAT, com o pagamento da diferença que afirma fazer *jus*.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação com documentos sustentando que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, aduzindo que o autor não faz jus a qualquer complementação e asseverando a quitação na seara administrativa. Realçou a necessidade de realização de exame pericial. Argumentou a aplicabilidade da súmula 474 do STJ, e, por fim, pontuou que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação, os juros de mora a partir da citação e limitação dos honorários advocatícios ao percentual 10% sobre o valor da condenação por ser a demanda de baixa complexidade.

Impugnação à contestação apresentada no Id 24355217.

.tjp.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?idProcessoParteExpediente=6307469&idProcesso=809393

1/4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjp.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281136700000016527289>
Número do documento: 22062213281136700000016527289

Num. 16585287 - Pág. 37

Agendado exame pericial e determinada a intimação pessoal do demandante, Id 31827644, este, apesar de intimado, não compareceu, Id 36432266 e Id 37892886.

É o relato do essencial.

D E C I D O.

Não arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito

Verte dos autos que o promovente, apesar da expedição de intimação pessoal, não apresentou interesse no regular prosseguimento da demanda e nem compareceu para realizar o exame pericial designado. Vê-se também que restou atendida a determinação do STJ e encaminhada intimação ao endereço fornecido pelo autor, validamente recebida por pessoa da sua família, bem ainda intimação ao seu advogado habilitado, contudo, houve inércia tanto da requerente como do seu patrono.

Sendo assim, não tendo o autor realizado a avaliação médica necessária para apurar o grau das lesões sofridas, sobretudo para poder ser identificado eventual direito à complementação da indenização recebida na via administrativa, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe era cabível, na forma do art. 373, I, CPC/15, ou seja, não fez prova de fato constitutivo do seu direito.

Além do mais, apenas os laudos médicos anexados na exordial não são suficientes para se verificar o tipo e o grau de debilidade que acometeu a vítima. O STJ já fixou que nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos. A Súmula nº 474 foi editada neste sentido:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

A jurisprudência ressoa o entendimento de que a ausência do demandante ao exame pericial impossibilita a prova da debilidade afirmada, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DO APELADO 1 INÉPCIA DA INICIAL; 2 ILEGITIMIDADE PASSIVA; 3 CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; 4 DA



REVELIA DECRETADA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS PERMANENTES. NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO AO IML PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.
 - Verifica-se nos autos fls. 25, despacho judicial, intimando a apelante para comparecer em cartório para pegar o ofício de encaminhamento ao IML para realização de exame pericial. Constatase, ainda, às fls. 25-v, dos autos, que consta certidão do Oficial de Justiça, onde encontra-se demonstrado que a apelante foi cientificada pessoalmente, ficando inclusive com cópia do Mandado Judicial, mandando a mesma comparecer ao IML para a realização do exame pericial. No entanto, mesmo sendo cientificada pessoalmente, a apelante não realizou o exame pericial. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00016348120098150241, 2ª Câmara Cível, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, j. em 06-12-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do CPC. - In casu, o autor foi devidamente intimado para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano decorrente do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012722020148150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 04-04-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia médica designada para a comprovação da invalidez permanente que supostamente acometeu a apelante é ônus de prova que competia à autora produzir. Inexistindo provas quanto à invalidez permanente que acometeu à vítima do acidente narrado na inicial, impõe-se manter a sentença de improcedência da ação. (TJ-MS - APL: 08143020320148120001 MS 0814302-03.2014.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/07/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2016)

Em razão do exposto, não demonstrada a debilidade permanente alegada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, o que faço com esteio no art. 487, I, CPC/15.



Condeno o demandante em custas e pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), *ex vi* do disposto no art. 85, § 8º do CPC/15, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Expeça-se alvará em favor da seguradora para levantamento do depósito dos honorários periciais - Id [33642040](#)

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

JOÃO PESSOA, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS
LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:	30/06/2022	Valor Final:	R\$ 330,83
Número da Guia:	100.2022.602865	Número do Boleto:	100.8.22.02865/01

Via da Parte / Processo 866900000039 308309283189 520220630104 082202865018

Número do Processo:	Promovente:
Comarca:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Classe Processual:	Promovido:
Valor da Causa:	BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Data Emissão:	14/06/2022
Valor da UFR:	R\$ 61,79
Parcela:	1/1
Valor Total:	R\$ 330,83
Valor Desconto:	R\$ 0,00
Valor Final:	R\$ 330,83

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

Tipo da Guia:
Custas de Ação Originária

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R\$ 185,37
- Taxa Judiciária:	R\$ 61,79
- Caução de ação rescisória:	R\$ 82,16
- Taxa bancária:	R\$ 1,51



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS
LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

Comarca:	Número da Guia:	100.2022.602865
Classe Processual:	Número do Boleto:	100.8.22.02865/01
Promovente:	Data da Emissão:	14/06/2022
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA	Data Vencimento:	30/06/2022
Promovido:	UFR Vigente:	R\$ 61,79
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA	Parcela:	1/1

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R\$ 185,37
- Taxa Judiciária:	R\$ 61,79
- Caução de ação rescisória:	R\$ 82,16
- Taxa bancária:	R\$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866900000039 308309283189 520220630104 082202865018




 Pagar com PIX



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281179200000016527291>
Número do documento: 22062213281179200000016527291

Num. 16585289 - Pág. 1

Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/06/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.27.15
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86690000003-9 30830928318-9
52022063010-4 08220286501-8
Data do pagamento 14/06/2022
Valor Total 330,83
=====
DOCUMENTO: 061403
AUTENTICACAO SISBB:
C.0B3.23C.6F3.1C1.C55

Assinada por J7663175JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 14/06/2022 16:27:37

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2022 13:28:11
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062213281179200000016527291>
Número do documento: 22062213281179200000016527291

Num. 16585289 - Pág. 2

Juntado por ANTONIETTA DE ARAUJO LIMA - ANALISTA JUDICIÁRIO em 26/05/2022 09:32:39

16155899 - Expediente

18 Jun 2022

DECORRIDO PRAZO DE
SEGUROADORA LIDER DOS
CONSORCIOS S/A EM 17/06/2022
23:59.

Intimo as partes para conhecimento da Decisão / Acórdão proferida(s) neste caderno processual virtual, constante no expediente
anterior.

26 mai 2022

EXPEDIÇÃO DE OUTROS
DOCUMENTOS.
16155899 - Expediente





EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAÍBA

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, por intermédio de seus advogados signatários, constituídos nos termos dos instrumentos de procura e substabelecimento anexos, estabelecidos profissionalmente na Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020, local para recebimento das intimações alusivas ao presente feito, vem, perante V. Exa., conforme o respeito e acato de estilo, propor

AÇÃO RESCISÓRIA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF de n.º 101.690.444.40 e RG de n.º 3777491, com endereço a Rua Onaldo da Silva Coutinho, 287, Castelo Branco, João Pessoa/PB, CEP 58050600, com fundamento no artigo 966, IV, do Código de Processo Civil, pelas razões adiante indicadas

DA TEMPESTIVIDADE

Contra o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado no dia 17/06/2022. Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II

Registra-se que, a requerente neste momento cumpriu o prescrito no art. 968, inciso II, do CPC, ou seja, efetuou o depósito da importância exigida em tal diploma processual (5% sobre o valor da causa).



DA SINOPSE FÁTICA

A presente ação tem por objeto rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Rio Tinto - PB, nos autos da ação de cobrança do Seguro DPVAT, tombado sob o nº 0857745-29.2017.8.15.2001 já transitada em julgado, conforme documento em anexo.

A requerida propôs ação ordinária de cobrança do Seguro DPVAT, alegando que é beneficiária de diferença de indenização por invalidez permanente de sinistro ocorrido em **22/11/2016**.

Ocorre que o Réu da presente demanda ajuizou ação idêntica com referência ao mesmo sinistro, ajuizada perante o 4º VARA CIVELDA COMARCA DA CAPITAL, tombada sob o número **0807840152018815200**, sendo que naquela demanda teve sua pretensão operada pela coisa julgada tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, o Sr. **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA** ajuizou a demanda que se quer rescindir com tríplice identidade. Tal pleito (coisa julgada) foi exaustivamente alegado e comprovado em sede de defesa pela Seguradora no processo principal.

O Douto Magistrado entendeu por julgar procedente o pedido autoral para condenar a seguradora pagar ao a indenização de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, afasto a(s) preliminar(es) arguida(s), e, no mérito, , extinguindo JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Tendo em vista que a parte Autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte Promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância do disposto no art. 85, § 2º e §8º do CPC."

Diante da celeuma criada pela r. Sentença a Seguradora interpôs recurso de Apelação requerendo o acolhimento da ocorrência de coisa julgada material e a improcedência dos pedidos, porém, a E. Corte negou provimento ao recurso, conforme ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Decisão monocrática. Seguro DPVAT. Duplicidade de ações. Litispendência rejeitada. Formação de coisa julgada no segundo processo. Prevalência da imutabilidade da sentença que transitar em julgado por último. Precedentes da Corte Especial do STJ. Prefacial afastada. Inexistência de novos argumentos. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento.

- Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de existência de conflito entre duas decisões, deve prevalecer aquela que transitar em julgar por último (STJ, EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020).

- Inexistindo novos argumentos capazes de alterar os fundamentos então declinados, é de se concluir pela integral manutenção da decisão agravada, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento da presente insurgência.

- Desprovimento.



Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade, pois a Seguradora está prestes a ser compelida a pagar uma indenização já liquidada judicialmente, o que representaria inquestionável lesão grave de caráter oneroso, em razão do infonsimável risco, nessa hipótese, de constrição judicial dos seus bens.

Máxima vénia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da Ré em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a segunda ação, sem, contudo, em nenhum momento mencionar o recebimento da indenização em outro processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de processo judicial já findo.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso IV do art. 966 do Código de Processo Civil. Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descuramento do comando inserto nas disposições estabelecidas com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Assim, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida, vem a parte autora ajuizar a presente AÇÃO RESCISÓRIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA **ART. 966, INCISO IV, DO NCPC – OFENSA A COISA JULGADA**

A ofensa a coisa julgada é hipótese legal para a rescindibilidade do julgado, conforme consta do art. 966 do NCPC, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Logo, a decisão que venha a transitar em julgado não levando em consideração que a questão de direito já se encontrava decidir e acobertada pelo manto da coisa julgada poderá ser rescindida pela via da ação rescisória.



A ocorrência de coisa julgada material impede a rediscussão da matéria, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida nos autos do processo anterior.

Para Freddie Didier Jr.,

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo), cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com endo/extraprocessual. (...) Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Ainda na lição de Freddie Didier Jr.:

"É possível rescindir decisão judicial que tenha ofendido a coisa julgada (art. 966, IV, CPC). O prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico, conferem à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade.

A ofensa à coisa julgada pode dar-se tanto em relação ao efeito negativo (proibição de nova decisão) quanto ao efeito positivo (imposição de levar em consideração a coisa julgada como questão prejudicial).

A violação ao efeito negativo da coisa julgada é mais comum e de mais simples constatação. A decisão rescindenda resolveu novamente questão já decidida. Repetiu-se ação anteriormente já julgada. Nesse caso, acolhida a ação rescisória, haverá apenas o juízo rescindente, não devendo o tribunal re julgar a demanda, pois estaria ofendendo novamente a coisa julgada, se assim o fizesse, desconsiderando seu efeito negativo."

Sobre os fatos ora noticiados pela Autora na presente demanda, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto ao fato de se tratar da mesma parte na ação da decisão que se almeja rescindir, pleiteando receber a mesma verba indenizatória já recebida preteritamente ao qual teve o mérito julgado, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA.

Não obstante o ajuizamento das duas demandas pela mesma requerente, no mínimo é curioso indagar: Qual seria a intenção da requerente ao novamente pleitear a indenização oriunda do seguro DPVAT em nome próprio em demanda apartada e repetir o pedido na presente demanda, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão?

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da requerente em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a presente ação – sem contudo – mencionar o recebimento da indenização em outro processo judicial já findo.

Tais fatos ora noticiados, nos leva a conclusão lógica de que a flagrantemente tentativa da parte ré locupletar-se indevidamente às expensas da seguradora, vez que o mérito da causa já foi julgado.

Em anexo segue a cópia de ambos os processos.

Assim, verifica-se que a ação que tramitou perante o Juízo da 4^a VARA CIVELDA COMARCA DA CAPITAL, tombada sob o número **0807840-15.2018.8.15.2003**, posto que houve o julgamento do mérito da causa, impossibilitando o mesmo Juízo de conhecer novamente da matéria, sob pena de ofensa à 1^a Coisa Julgada constituída.



Nesse ínterim, constata-se que a decisão rescindenda ofende à coisa julgada constituída em processo anterior, preenchendo a hipótese de cabimento do art. 966, inciso IV, do NCPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A Autora espera ter logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina a decisão rescindenda, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte Ré.

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº 83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARESDOS SANTOS

Vistos e etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, ELISMAR TAVARESDOS SANTOS .

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve violação de literal disposição de lei, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.

Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.

Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.

Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.



Pois bem.

A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.

Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.

O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestrar os efeitos da sentença rescindenda.

No mais, cite-se advertindo-se a ré apenas que, a falta de contestação tempestiva fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Ainda, comunique-se ao juízo singular, após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos da Sentença rescindenda, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender para suspender o trâmite processual do processo originário, tombado sob o nº 0857745-29.2017.8.15.2001, até o julgamento final do presente feito.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Posto isso, requer:

- a) a concessão da tutela cautelar de caráter antecedente, ante o preenchimento dos requisitos legais, para a suspensão do cumprimento de sentença, tombado sob o nº 0857745-29.2017.8.15.2001, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.
- b) a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa excelênciia designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;



- c) nos termos do artigo 968, II, do Código de Processo Civil, a juntada da inclusa guia do depósito de correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a presente data;
- d) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a sentença, haja vista a ofensa à coisa julgada, com a prolação de decisão terminativa, com base no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
- e) com a procedência, a restituição do depósito a parte Autora (artigo 974 do CPC);
- f) a condenação da Ré nas custas e honorários que forem arbitrados;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.643,18** (mil seiscents e quarenta e três reais e dezoito centavos), valor este referente ao proveito econômico que se terá com a procedência da presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

